

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
RECURSO Nº : 116.347
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 A 1994
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA : BARBOSA & JARDIM LTDA.
SESSÃO DE : 25 DE SETEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - O lançamento de FINSOCIAL/FATURAMENTO com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 no que exceder a aplicação da alíquota de 05%, contra empresas comerciais e mistas foi cancelado pelo inciso III, do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO - O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme orientação contida no ADN/COSIT Nº 06/96.

TRD - A Taxa Referencial Diária, como juros de mora, só pode ser cobrada na vigência da Lei nº 8.218/91.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

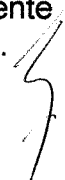

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

RECURSO Nº : 116.347
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa BARBOSA & JARDIM LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.318.455/0001-92, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 41 (Finsocial/Faturamento) e 58 (Imposto de Renda na Fonte) e afastou a cobrança da TRD, como juros de mora, no período anterior a vigência da Lei nº 8.218/91, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Este processo administrativo fiscal tem a sua origem no Auto de Infração, de fls. 04/07, onde foi apurado omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de vendas constantes dos livros comumente conhecidos como "CAIXA DOIS" ou controle paralelo.

As receitas não contabilizadas foram adicionadas ao lucro real, com fundamento nos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80, nos períodos-base de 1990, 1991 e 1992(1º e 2º semestres) e, ainda, com base no artigo 43, da Lei nº 8.541/92 e artigo 523 e § 3º, 739 e 892 do RIR/94 e os lançamentos reflexivos, como demonstrado abaixo:

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	LANÇADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IRPJ	1.651.543,63	0	1.651.543,63
MULTA PROPORCIONAL	4.890.389,15	2.413.073,71	2.477.315,44
PIS/RECEITA OPERACIONAL	43.532,13	0	43.532,13
MULTA PROPORCIONAL	65.298,25	0	65.298,25
FINSOCIAL/FATURAMENTO	11.709,68	8.550,40	3.159,28
MULTA PROPORCIONAL	33.042,35	28.303,43	4.738,92
COFINS	114.946,01	0	114.946,01
MULTA PROPORCIONAL	344.838,03	172.419,02	172.419,01
IMP. DE RENDA - FONTE	1.516.177,91	271.296,88	1.244.881,03
MULTA PROPORCIONAL	4.505.060,94	2.637.739,40	1.867.321,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	309.280,36	0	309.280,36
MULTA PROPORCIONAL	911.723,43	447.802,89	463.920,54
TOTALIZAÇÃO	14.397.541,87	5.979.185,73	8.418.356,14

PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

O montante do crédito tributário exonerado foi de 5.979.185,73 UFIRs. Computando-se o valor de tributos e contribuições e respectivas multas proporcionais e o valor da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período anterior a vigência da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O crédito tributário exonerado referem-se a:

- a - FINSOCIAL/FATURAMENTO
- b - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, e
- c - TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA

Quanto a FINSOCIAL/FATURAMENTO, a decisão recorrida está fundada no inciso III, do artigo 17, da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores e, também, na Instrução Normativa SRF nº 31/97, que determinou "verbis":

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente:

...

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

...

Art. 2º - Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratam os incisos I a VI do artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º - Nas hipóteses a que faz menção o art. 1º, se os créditos constituídos estiverem pendentes de julgamento, os Delegados de

PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional.

A decisão recorrida está consoante com o § 1º, do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 31/97.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/96, não deixou qualquer margem a dúvida quando estabeleceu que:

“... que o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.”

Finalmente, no tocante a exoneração da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período que antecede a expedição da Lei nº 8.218/91, a decisão recorrida observou o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está consoante com as determinações emanadas da Secretaria da Receita Federal e, portanto, não merece qualquer crítica.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10650.000688/95-15
ACÓRDÃO Nº : 101-92.318

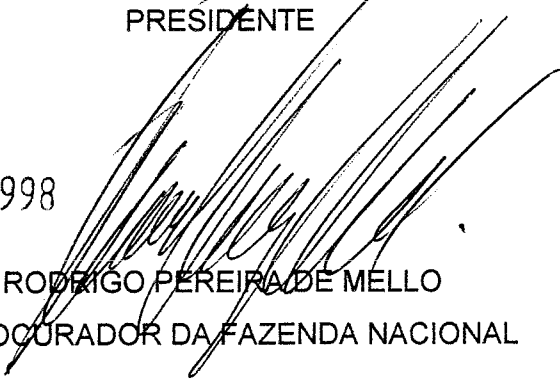
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL